



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 20 de outubro de 2017.

Ofício nº 0317/GP-CM/09-2017

Serviço: Gabinete do Prefeito

Exmo Senhor

Adair Otaviano de Oliveira

Presidente Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico que, amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decido por vetar totalmente a Proposição de Lei nº CM 010/2017, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que configurem réplicas e simulacros de arma de fogo, ou que com essas possam se confundir.

Consigno, portanto, o veto total à referida proposição, por inconstitucionalidade, informando ainda que o Executivo Municipal, fazendo uso da prerrogativa insculpida na parte final do artigo 200 do Regimento Interno dessa Casa (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008), comunicará dentro de 48h (quarenta e oito horas) os motivos do veto ao Excelentíssimo Sr. Presidente desse Egrégio Parlamento.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, despedimo-nos, reiterando nossos votos de respeito e consideração,

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 26 de outubro de 2.017.

Ofício nº 0327/GP-CM/09-2017

Serviço: Gabinete do Prefeito

Exmo Senhor

Adair Otaviano de Oliveira

Presidente Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico que, amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decido por vetar totalmente a Proposição de Lei nº CM 010/2017, que dispõe sobre a proibição, venda, comercialização e distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, que configurem réplicas e simulacros de arma de fogo, ou que com essas possam se confundir.

Cumpre registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores, especialmente no que diz respeito à segurança da população, como é o intuito da Proposição já mencionada. Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.

Inicialmente e como baliza para justificar o presente veto em razão da inconstitucionalidade da proposição de Lei, oportuno trazer à cola a dicção do artigo 24, I, V, VIII, §§ 2º e 3º da Carta Republicana de 1988, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ora Presidente, ao analisar o texto da Lei maior acima colacionado, percebe-se claramente que o ente Público Município, não é permitido legislar a respeito da matéria versada no citado projeto de lei, eis que, tal assunto é de competência concorrente entre a União, os Estados, Distrito Federal.

A propósito e com a finalidade de efetivamente demonstrar a ausência de objeto do referido projeto de Lei, bem como comprovar a desnecessidade de se publicar uma lei inócua, o próprio legislador infraconstitucional já disciplinou tal conduta, na medida em que sancionou a Lei 10.826/03, cuja proibição está tipificada em seu artigo 26.

Neste sentido vejamos o que prevê o citado diploma legal:

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Finalizando e considerando as razões que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem vetar totalmente, como de fato veto, o Projeto de Lei nº CM 010/2017, por inconstitucionalidade, eis que o Município não tem prerrogativa para legislar sobre a matéria.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal